

Proc. 1 477/43

(CJT-162-43)

1943

JDF/ZM.

Rescindido um contrato de trabalho por duração determinada fica o empregador obrigado ao pagamento da indenização na forma do art. 1 228 do Código Civil não sendo de alegar, em tal caso, o motivo de força maior pois que a rescisão não está, então, regida pela lei 62.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Hamleto Correliano e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a Região, de 18 de novembro de 1942, que, confirmando a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Santos, julgou improcedente a reclamação oferecida pelo primeiro recorrente, e, em parte, procedente a dos demais, e condenou Aida Leocomovitch a pagar a esses reclamantes importância relativa a aviso prévio, por despedida sem justa causa:

Hamleto Correliano, Ariston Correia, Sebastião Baptista Zago, Vicente Ferreira, Genesio Almeida e João de Souza mantinham com Aida Leocomovitch contratos de locação de serviços por tempo determinado a qual(s), entre as demais cláusulas, continha^m duas repetindo o disposto no artigo 1 228 do Código Civil e estabelecendo multa para a parte que o infringisse, sem que essa multa alterasse o disposto nas demais condições do contrato. Alegando que a empregadora rompera o contrato reclamaram perante a primeira instância da Justiça do Trabalho. Defendeu-se esta alegando a força maior da Lei 62 pois o seu estabelecimento, um dancing, fora fechado por ordem do Diretor Geral do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda. Na certidão com que a empregadora prova a existência desta ordem informa-se, também, que os contratos dos reclamantes foram anulados pela mesma autoridade. Quanto a um dos re-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

clamantes, este nenhum direito poderia alegar uma vez que o rompimento do seu contrato se dera por sua própria iniciativa tanto assim que o mesmo pagara a multa contratual.

Julgando, afinal, a reclamação, o Juiz de Direito não reconheceu à alegada força maior condenando a empregadora a pagar o aviso prévio e reconhecendo que, realmente, um dos empregados, rescindira o contrato, condenando-o em parte das custas. Julgando recurso ordinário o Conselho Regional da 2a Região confirmou a sentença. Recorrem, extraordinariamente, os empregados para a Câmara de Justiça do Trabalho. Em sua contestação a empregadora, que não recorreu, pede, entretanto, a reforma da decisão para absolvê-la da condenação.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a decisão recorrida, mandando pagar aviso prévio a empregados demitidos na vigência de um contrato de locação de serviços por tempo determinado regido, quanto à possibilidade da rescisão, pelo art. 1.228 do Código Civil diverge, fundamentalmente, de recente decisão da Câmara de Justiça do Trabalho que, em caso idêntico, mandou pagar por metade a retribuição que tocaria ao empregado até o termo legal do seu contrato, pelo que é de ser conhecido o recurso extraordinário ora interposto para que, sobre o assunto, fique definitivamente estabelecida a jurisprudência e declarada qual a boa interpretação da lei;

CONSIDERANDO quanto a um dos recorrentes, que ele próprio rompera o contrato que regulava suas relações com a empregadora quando, infringindo-o, pagou a multa contratual não lhe servindo a alegação de que a cláusula que estabeleceu a multa não se referia à rescisão mas a qualquer infringência, pois, que, fazendo remissão à cláusula anterior que expressamente estabelecia a sanção para a empregadora se esta fosse a autora da quebra do contrato, o que tal cláusula visou foi, justamente, estabelecer a sanção para o empregado que tomasse a iniciativa da rescisão;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, quanto aos demais, que não é de reconhecer-se a alegada força maior além do mais porque ao firmar contrato escrito com os empregados a empregadora, fazendo expressa referência ao artigo 1 228 do Código Civil clara e expressamente preferiu que a possível resciliação dos contratos fosse regulada pelo mesmo Código e não pela Lei 62;

CONSIDERANDO que, mesmo que se queira aceitar a tese de que a Constituição não derogou a Lei 62 na parte em que estabelece a força maior como justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho e a responsabilidade do governo, de cujos atos decorram a cessação do serviço, é de examinar-se, naturalmente, os motivos determinantes dos mesmos atos governamentais para ver-se a empregadora não teria dado motivos justos para o fechamento;

CONSIDERANDO que a empregadora, nem uma só vez no processo, declinou esses motivos;

RESOLVE, por unanimidade, a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando o acórdão ocorrido na parte em que mandou pagar o aviso prévio, reconhecer, aos empregados contemplados, o direito de haver da empregadora metade da retribuição a que teriam direito até o fim do contrato de locação, de acordo com o mesmo contrato e com o art. 1 228 do Código Civil.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1943.

- | | | |
|----|-------------------|---|
| a) | Ozéas Mota | Presidente no Imp. eventual do efetivo. |
| a) | João Duarte Filho | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 27 / 4 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 4 / 5 / 43.